



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.721381/2011-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2401-003.549 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de julho de 2014
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	CYRELA CONSTRUTORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 99 DO CARF.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Havendo prova de recolhimento antecipado juntado aos autos pelo contribuinte do valor por ele considerado devido na competência do fato gerador a que se referir a autuação, a regra decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN (Súmula 99 do CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração – DEBCAD nºs 37.258.528-0, 37.258.529-9, 37.258.530-2 e 37.258.527-2, consubstanciados no PAF nº 19515.721381/2011-53, por meio dos quais estão sendo exigidas contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/2006 a 12/2006, cuja ciência foi obtida pela ora Recorrente em 31.10.2011 (fls. 496, 508, 518 e 528).

Da análise dos Autos de Infração nºs 37.258.528-0, 37.258.529-9, 37.258.530-2 e 37.258.527-2, e do respectivo Termo de Verificação Fiscal de fls. 472/489, infere-se que o crédito exigido por meio do PAF 19515.721381/2011-53, tem por objeto a cobrança de valores discriminados da seguinte forma:

1. DEBCAD nº 37.258.528-0 – correspondente às contribuições patronais para a seguridade social e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais;
2. DEBCAD nº 37.258.529-9 – correspondente às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais;
3. DEBCAD nº 37.258.530-2 – correspondente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações de empregados;
4. DEBCAD nº 37.258.527-2 – multa referente ao descumprimento de obrigação acessória – apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Consta ainda do Termo de Verificação Fiscal uma descrição esmiuçada dos fatos geradores de contribuições previdenciárias abaixo indicados que, segundo os autuantes, não foram levados à tributação pelo contribuinte:

1. Pagamento de Participação nos Lucros e Resultados aos segurados empregados em desacordo com Lei nº 10.101/2000 – fls. 474/478;
2. Pagamento a contribuinte individual decorrente de acordo em processo trabalhista – fls. 478/480;
3. Pagamento de bolsa-auxílio a estagiário em desacordo com a legislação – fls. 480/482;
4. Pagamento a prestador de serviço sem a devida comprovação do serviço prestado, considerada como remuneração a contribuinte individual, na condição de sócios – fls. 482/485;
5. Apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (AIOA CFL 68) – fls. 486/487.

Foram adotados pelo Fiscal os seguintes levantamentos para apuração do crédito previdenciário, os quais se encontram discriminados nos Relatórios de Lançamentos – RL e Discriminativos de Débitos – DD de cada Auto de Infração (fls. 497/527):

- a) P1 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – FL PGTO: remuneração paga a segurados empregados, identificada na folha de pagamento a título de Participação nos Resultados;
- b) P21 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – CONTAB: remuneração paga a segurados empregados, identificada na contabilidade a título de Participação nos Resultados;
- c) PT – PROC TRABALHISTA: remuneração paga a segurados contribuintes individuais em decorrência de processo trabalhista;
- d) ES, ES1 – ESTAGIÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO: remuneração paga a segurados empregados, identificados na folha de pagamento como “estagiários” sem a devida documentação comprobatória;
- e) PL – PRO-LABORE: remuneração paga a segurados contribuintes individuais – sócios.

Cientificado das autuações referentes aos AI's DEBCAD's nºs 37.258.528-0, 37.258.529-9, 37.258.530-2 e 37.258.527-2 (fls. 496, 508, 518 e 528), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 539/548), arguindo:

- I. Preliminarmente, que por razões exclusivamente gerenciais optou por efetuar o pagamento integral do valor lançado relativamente ao DEBCAD nº 37.258.527-2, bem como relativamente às competências de outubro/2006 a dezembro/2006 dos demais DEBCAD's, conforme documento 02 acostado na Impugnação, requerendo a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN;
- II. Ainda preliminarmente, que o todo o crédito tributário compreendido no período entre janeiro/2006 a setembro/2006 estaria fulminado pela decadência, tendo em vista terem se passado mais de 5 anos a contar da data do respectivo fato gerador da obrigação tributária, a teor do art. 150, § 4º do CTN;

Instada a se manifestar sobre a Impugnação apresentada, a 14^a Turma DRJ/SP1 proferiu o acórdão 16-44.999, julgando improcedente a Impugnação apresentada, mantendo a íntegra do crédito tributário exigido. Do acórdão de primeira instância de fls. 637/650, extrai-se que:

- *Em relação ao DEBCAD nº 37.258.527-2, relativo a descumprimento de obrigação acessória, houve o pagamento pelo contribuinte da íntegra do valor exigido com a redução prevista de 50% relativa ao valor da multa. Para esta exigência não houve a instauração do contencioso administrativo em face do pagamento. A DRJ afirma que a teor das telas do Sistema de Cobrança juntadas às fls. 537/538, consta a Situação “Baixa por Pagto c/ Red 50 PP”. O valor foi pago através do título 33199993, “Data Pagto 29/11/2011”, “Valor Pago 11.433,22”.*

- CÓPIA*
- *Em relação aos DEBCAD's nºs 37.258.528-0, 37.258.529-9 e 37.258.530-2, houve o pagamento parcial relativo às competências de outubro/2006 a dezembro/2006, conforme comprovantes juntados, respectivamente, às fls. 591, 592/593 e 594/595. Segundo a DRJ, houve a correta apropriação dos pagamentos destas competências pelo Sistema, conforme telas das fls. 633/635, contendo o valor remanescente, o qual foi impugnado pelo contribuinte.*
 - *Deste modo, em virtude dos pagamentos promovidos pelo Contribuinte, o AI DEBCAD nº 37.258.527-2 e as competências 10/2006 a 12/2006 das demais autuações serão considerados como matéria incontrovertida, nos termos do artigo 58 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.*
 - *Em relação às competências 01/2006 a 09/2006 dos AI's DEBCAD's 37.258.528-0, 37.258.529-9, e 37.258.530-2, científicos ao Contribuinte em 31/10/2011, o cerne da impugnação apresentada é que foram atingidas pela decadência" (...). Desta forma, tem-se que, ao contrário do que entende a Impugnante, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, mas sim o disposto no artigo 173, inciso I deste mesmo diploma legal. E, ao se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN aos AI's em tela, se constata que não há qualquer competência fulminada pela decadência, uma vez que a competência mais antiga objeto de lançamento aqui é 01/2006, correspondendo o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", no caso, a 01/01/2007, sendo que a decadência para lançar esta competência somente ocorreria em 01/01/2012 e que a constituição dos créditos se deu anteriormente a tal data, mais especificamente, em 31/10/2011.*

(...)

- *Quanto à pretensão da Autuada de excluir seus diretores, relacionados no "Relatório de Vínculos" (fl. 531), da co-responsabilidade pelos presentes autos, cabe esclarecer que o referido relatório não tem como escopo incluir os diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todos os representantes legais do sujeito passivo, pessoas físicas e jurídicas, que, eventualmente, poderão ser responsabilizados na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento de tais responsáveis só ocorre na fase de execução fiscal, em consonância com o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.*

Irresignado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 656/663), reiterando o quantum alegado a respeito da decadência do período compreendido entre janeiro/2006 a setembro/2006 e aduzindo ainda que houve pagamento antecipado de contribuições previdenciárias neste mesmo período (doc. 03 da impugnação), sendo-lhe exigido nas autuações tão somente a diferença de valores, o que implica a regência do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º do CTN. Cita ainda jurisprudência deste CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pugnando, por fim, pela improcedência da autuação.

Às fls. 654/655 o contribuinte foi intimado a regularizar sua representação processual, tendo atendido às exigências efetuadas pela SRFB através da petição e documentos de fls. 664/690.

À fl. 694, foi realizado o encaminhamento dos autos para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Basicamente, a presente lide administrativa cinge-se à ocorrência ou não da decadência para a constituição do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.258.528-0, 37.258.529-9 e 37.258.530-2, no tocante às **competências de janeiro/2006 a setembro/2006**, tendo em vista que o contribuinte optou pelo pagamento parcial relativo às competências de outubro/2006 a dezembro/2006 dos referidos AI's, conforme comprovantes juntados, respectivamente, às fls. 591, 592/593 e 594/595, e que, segundo a DRJ, tais pagamentos foram corretamente apropriados no sistema, implicando na extinção parcial do crédito exigido.

Nas suas razões recursais, o contribuinte afirma que em função dos pagamentos antecipados de contribuições previdenciárias realizados no período de janeiro/2006 a setembro/2006, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativa à eventual diferença não levada a tributação deveria ser regido pelo art. 150, § 4º do CTN, ou seja, 5 anos a contar da data do fato gerador do tributo.

A DRJ, por outro lado, afirma que os “fatos geradores apurados no curso da fiscalização” não foram considerados pelo contribuinte, tampouco declarados em GFIP, e, assim sendo, por se tratar de lançamento de ofício de algo que não foi apurado/declarado/recolhido pelo contribuinte, o prazo decadencial deveria ser regido pela regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN (5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Passo então à análise da decadência.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados devem ser apreciadas como um todo.

Sendo assim, é imprescindível que os pagamentos antecipados sejam aferidos de acordo com o adimplemento do tributo e não de acordo com o adimplemento parcial de cada rubrica.

Dessa forma, o pagamento antecipado deve ser apreciado sem qualquer segregação quanto à materialidade de cada fato gerador para fins de aplicação das regras

decadenciais. É dizer, deve-se analisar o pagamento de contribuição previdenciária e não o recolhimento específico para a verba que deu origem à autuação, como pretendeu o Fisco.

Tal matéria já se encontra completamente pacificada neste Egrégio Conselho, havendo, inclusive, súmula neste sentido, vejamos:

Súmula CARF nº 99: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Analizando os autos, verifica-se que a Recorrente juntou em sua impugnação (doc. 03, fls. 596/623) as guias (GPS) e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas no período de janeiro/2006 a setembro/2006, o que atesta o pagamento antecipado de contribuição previdenciária, ensejando, portanto, a regência do prazo decadencial pela regra prevista no art. 150, §4º do CTN.

Diante do exposto, tendo em vista que a ora Recorrente foi citada tão somente em 31/10/2011 dos Autos de Infração em análise, resta claro que todo o crédito tributário correspondente às competências de janeiro/2006 a setembro/2006 estão fulminados pela decadência, dado o transcurso do prazo decadencial a contar das datas dos respectivos fatos geradores, e, portanto, extinto a teor do art. 156, V do CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR TOTAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO**, para afastar a exigência remanescente dos Autos de Infração DEBCAD's nºs 37.258.528-0, 37.258.529-9 e 37.258.530-2, no tocante aos créditos tributários referentes às competências de janeiro/2006 a setembro/2006 por restarem decaídos, declarando-os extintos com base no art. 156, V do CTN.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.